PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

MONOGRAFIA JURÍDICA

MATERNIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

ORIENTANDO (A): ISABELLA MARTINS MAGALHÃES

ORIENTADORA: PROF.ª MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA

2020

ORIENTANDA: ISABELLA MARTINS MAGALHAES

MATERNIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Monografia apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUCGOIÁS.

Orientador: Prof. Ms. Eliane Rodrigues Nunes

GOIÂNIA
2020

ORIENTANDA: ISABELLA MARTINS MAGALHAES

MATERNIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Data da Defesa: _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador: Prof. Ms. Eliane Rodrigues Nunes nota

_____

Examinador Convidado: Prof. Ms. Millene Baldy Braga Gifford nota

Aos meus pais, Sirlei Moraes Martins e Flávio P. Magalhães, por nunca terem medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade durante todo o meu período escolar.

Educar é preciso

Reduto da covardia
Inimiga da Solidão
Ela nunca está sozinha
É a cela da prisão
Que não recupera ninguém
Deturpa o cidadão
Mentes ociosas, vazias a pensar
Muitas maquinando o mal
Poucas delas a sonhar
Aumentar penas, construir presídios
Não é a solução
Temos que instigar a sonhar,
Investir em educação,
Ressocializar, ensinar uma profissão
Pois o homem que não sonha
É um ser sem compaixão
Sonho é o que vem à mente,
Desejo do coração
Sonhar alto é preciso,
Viver, estudar, realizar,
Tudo é possível
Ao estudante que sonhar.

Joilson dos Santos

SUMÁRIO

RESUMO.....7

INTRODUÇÃO.....7

CAPÍTULO I – APRISIONAMENTO FEMININO.....8

1.1 BREVE HISTÓRICO DA CRIMINALIDADE FEMININA 9

1.2 PARTICIPAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL 11

1.3 PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS 13

CAPÍTULO II - DIREITOS E GARANTIAS.....15

2.1 MULHERES ENCARCERADAS 16

2.1 PRINCÍPIOS GARANTIDOS 19

CAPÍTULO III – MATERNIDADE NO CÁRCERE.....22

3.1 O DIREITO DA MATERNIDADE Á MULHER ENCARCERADA 23

3.2 A GUARDA DOS FILHOS DE MULHERES PRESAS 26

3.3 PROJETOS E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MÃES.....27

CONCLUSÃO 30

REFERENCIAS.....32

RESUMO

O alto crescimento do índice populacional no Sistema Penitenciário Brasileiro comprova a ineficácia do aprisionamento em massa, além de trazer graves problemas acerca dos filhos que são gerados nos presídios. Há de se atentar as diferenças que exigem o sexo feminino que vivem em presídios com estruturas masculinas. O patriarcado oprimindo e ignorando necessidades femininas, como o Estado se omite em relação a situações degradantes em que colocam a presa e seus filhos. Diante disso, a mulher vem se enquadrando no esquecimento social no qual vivem em precariedade no sistema carcerário, deixando seus filhos sem que haja um auxílio ou apoio. Vivendo sob graves violações de princípios constitucionais. Empregou-se o método de abordagem dedutiva com levantamento de reflexões sobre a maternidade no cárcere e a condição em que vivem.
Palavras-chave: Sistema Carcerário, maternidade, violações de direitos.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é mostrar a realidade do Sistema Prisional Brasileiro, em especial sobre a maternidade e de como o Estado se coloca através do abandono em que essas mulheres vivem.

Analisar o perfil social para se entender como determinadas mulheres chegaram nos presídios, mostrar os direitos e garantias que foram criados para a proteção dessas mulheres.

Tendo em vista o histórico brasileiro, dados e pesquisas dos últimos anos, usando a Constituição como base e outras leis complementares, doutrinas e doutrinadores, entrevistas e pesquisas cientificas, tentando demonstrar a problemática por trás das grades dos presídios femininos. Analisar, contextualizar e trazer um ponto de vista jurídico sobre violabilidades dos Direitos Humanos nos presídios, focando na maternidade e na criança gerada dentro dos presídios brasileiros.

Quanto à estrutura, esta monografia está organizada e dividida em três capítulos. No capítulo I, aponta-se o contexto histórico do aprisionamento feminino e em como a mulher vem sendo estereotipada ao longo dos anos, e em como traços históricos tem pesos e reflexos no presente, trazendo também, o histórico social das presidiárias no Brasil.

No capítulo II, traz uma visão jurídica acerca do sistema carcerário brasileiro, com leis e garantias para as mulheres na sociedade, demonstrando que o Estado tem possibilidades de amparar a mulher, tanto no meio social como nos presídios femininos.

Por fim, no capítulo III, aborda-se o tema em questão, sobre a maternidade no sistema carcerário, com opiniões diversas acerca do tratamento adequado e do que realmente acontece nos presídios femininos, dando voz e mostrando a realidade deste grupo social que se encontra abandonado pelo Poder Público.

CAPÍTULO I – APRISIONAMENTO FEMININO

1.1 BREVE HISTÓRICO DA CRIMINALIDADE FEMININA

Durante um longo período da história, a mulher vem sendo inferiorizada por ser considerada o “sexo frágil”, ter um papel apenas de cuidado com sua prole, ser sempre submissa e obediente, papel esse que foi instaurado no Brasil colonial e ganhou grande visibilidade com o apoio da igreja católica. Mas com a chamada revolução feminina, as mulheres tomaram grandes papéis de independência e liderança, seja no trabalho ou na política, e isso não seria diferente no âmbito criminal. Afirmando, Varella (2017, p.20):

> Quase por instinto de sobrevivência, a mulher é mais avessa à submissão aos superiores; desde criança aprende a subverter a ordem, de forma a moldá-la aos anseios pessoais sem dar a impressão de rebeldia, se possível. Não fosse essa aversão ao domínio e a destreza em manipular a vaidade dos mais poderosos e dos defensores de interesses que as desagradam, ainda estariam confinadas ao lar, sem direito a voto e a ganhar a vida por conta própria.

A luta pelo direito das mulheres e pela minoria sempre estiveram interligadas, entre 1822-1889, as mulheres eram reconhecidas como propriedades de seus pais e, sequencialmente, de seus futuros maridos, seu lugar era em casa, nunca na esfera política. Nesse período, as mulheres tiveram uma luta incisiva para conquistarem direitos básicos como educação, voto, trabalho remunerado; tudo de forma igualitária, sem privilégios além do que já eram reconhecidos para os homens.

O reconhecimento veio de forma gradativa, mas sempre colocando as mulheres em situações inferiores. Em 1831, havia relatos de mulheres comparando a vida nas indústrias como a escravidão, como afirma Angela Davis (2016, p.46)

> Aquelas de melhor situação econômica começaram a denunciar o caráter insatisfatório de sua vida doméstica, definindo o casamento como uma forma de escravidão. Para as trabalhadoras, a opressão econômica sofrida no emprego tinha uma forte semelhança com a escravidão.

As mulheres sempre estiveram em um lugar específico apenas de procriação, até mesmo na escravidão, quando mulheres eram mais valiosas que homens pelo simples fato de terem a capacidade de gerar “novos escravos”.

Sempre subestimadas por seus opostos, a mulheres vem mostrando cada dia que passa, sua capacidade em ser independente. Apesar da distinção biológica, a mulher sempre mostrou capaz de exercer as mesmas atividades que os homens, seja por gosto ou sobrevivência.

Por ter essa visão de mulher com certa feminilidade obrigatória, a sociedade apresenta uma certa dificuldade em atribuir uma visão de crime e violência, o que faz com que o seu envolvimento na criminalidade seja por resultado de coações, psicopatologias, paixões, frivolidade, insensatez e indecência. Segundo Carvalhães (2015) essas percepções de desqualificação dos atos traz uma dificuldade da população em enxergar o aumento gradativo das mulheres no crime.

Almeida (2001) faz uma reflexão acerca de como a mídia expõe uma imagem de mulheres que são envolvidas com o crime “associadas a presunções individualizantes de anormalidade, imoralidade, insensatez, ausência de caráter, incivilidade, entre outros enunciados que operam na correlação entre crime, feminilidade, desvio e, consequentemente, na reprodução de um “discurso hegemônico sobre o gênero”.

A penalidade entre homens e mulheres sempre foram distintas, a função da penalização da mulher sempre foi para ré enquadrá-las na sociedade e nos princípios religiosos. Mulheres eram criminalizadas por não seguirem o papel moral adequado, eram punidas por crimes como: adultério, prostituição, ... Assim como afirma Sposato (2011, p.89) “no que se refere às mulheres e à sua criminalização, percebemos que o direito penal não só ajuda a solucionar certas questões como origina novas discriminações e reforça velhas”.

É importante que ocorra a distinção de pesquisas entre o sistema carcerário feminino do masculino, para que haja um melhor esclarecimento sobre os principais motivos que levaram tais grupos a praticarem determinados crimes.

Os motivos que levam alguém a cometer um crime são considerados de extrema complexidade, pois existem diversas teorias que “justificam” tais atitudes, como fatores biológicos, sociais, ambientais, econômicos e psicológicos. A maioria das presas costumam ter uma histórico de maus tratos e violência doméstica, que é um fator a ser analisado como possível causa.

Tais fatores como: desemprego, má distribuição de renda, racismo (levando em consideração que a maioria da população carcerária brasileira é de origem negra), a responsabilidade de cuidar sozinha dos filhos, os abandonos de seus parceiros, entre outros, trazem a justificativa da entrada de algumas mulheres para o crime.

O encarceramento em massa nunca foi e nunca será uma solução para a violência. Levando em consideração o alto índice de reincidência, não só das mulheres, mas de toda a população carcerária. A falta de emprego e oportunidades trazem um ciclo vicioso e sem fim de volta ao crime, a ressocialização, hoje no Brasil, é uma teoria fantasiosa com inúmeras falhas. Assim como posiciona Varella (2017, p.79) “a mesma sociedade que se queixa da vida ociosa dos presidiários e dos custos do sistema lhes nega acesso ao trabalho”.

1.2 PARTICIPAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL

Historicamente, sempre houve uma grande dissociação do sistema prisional feminino com o masculino por apresentarem uma crescente diferença acerca das estatísticas. De acordo com a INFOPEN em 2017, 94% da população carcerária era masculina e apenas 6% era feminina, podendo ser entendido que os homens tem uma tendência maior para entrarem no crime do que as mulheres. Todavia, pode ser encontrado divergências acerca desse pensamento, Julita Lemgruber (1983, p. 13) traz a ideia de que ambos têm uma proporção igual para cometerem algum crime:

> De que os crimes cometidos por mulheres são, em geral, menos detectáveis do que aqueles cometidos por homens. Ademais, mesmo quando descobertos, os crimes femininos são menos frequentemente relatados às

> autoridades e, quando relatados, há menor chance de que as mulheres sejam levadas a tribunais e consideradas culpadas.

Porem a sociedade está cegamente acostumada a analisar estereótipos para tais julgamentos, comportamentos tidos como “criminosos” são considerados apenas para homens.

Os dados mais recentes que o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) tem registrado sobre a população carcerária feminina é de junho de 2017. De acordo com dados do INFOPEN, no primeiro semestre de 2017 foram contabilizadas 37.828 mulheres privadas de liberdade, Goiás encontrava-se com o número de 884 mulheres encarceradas e 60% foram presas por crime de tráfico de drogas. (INFOPEN, 2017).

Essa mesma pesquisa aponta que “74,85% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram construídos para a detenção de presos do sexo masculino, seguido de 18,18% para o público misto e 6,97% exclusivamente para as mulheres”.

Reconhecendo assim o patriarcado enraizado em nosso Sistema Prisional brasileiro e na forma punitiva que são tratadas, de maneira que, quando entram no presidio, deixam para trás automaticamente toda sua vaidade, tomando total controle de seus corpos.

Entre os crimes mais comuns pelas quais essas mulheres são presas estão tráfico de drogas, roubo e furto qualificado. O número de mulheres envolvidas com o tráfico é relativamente maior que dos homens, levando em consideração o número de homens e mulheres presas.

Em um levantamento da Superintendência Executiva da Administração Penitenciária (Seap) realizado em outubro de 2015, mais de 70% das 713 mulheres detidas em presídios goianos são mães. Um número relativamente alto, que preocupa o fato de viverem em péssimas condições de vida juntamente com seus filhos.

Considerando a diferença de mulheres e homens encarcerados, existe um descaso e falta de interesse em busca de dados mais atualizados sobre o Sistema Carcerário feminino. Sendo assim, toda a pesquisa acerca de percentual estatístico pode ter sofrido alterações.

1.3 PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS

As mulheres que adentram o sistema prisional em sua maioria são jovens, solteiras, possuem filhos, têm baixo nível de escolaridade e renda familiar precária.

De acordo com o ITCC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania), 62% das mulheres encarceradas são negras, 45% tem ensino fundamental incompleto e 62% foram presas por tráfico de drogas. O Complexo Industrial Carcerário aprofunda outras formas de opressão como racismo, classismo, sexismo e homofobia.

Muitas entram no crime de tráfico de drogas para manterem seus vícios, as vezes já moradoras de ruas, acham consolo em meio às drogas ou para conseguirem sobreviver são obrigadas a recorrer à prostituição. Como relata Varella (2017, p.48) “Estava cansada da prostituição. Entregar o corpo por dez reais ou por uma pedra de crack é vida? ”. Isso deixa de ser uma escolha e passa a ser a única saída para se manterem vivas.

A maioria que entram nas prisões já são mães ou estão grávidas, o que mais preocupa é o descaso e o abandono da família e de seus parceiros, Varella (2017, p.38):

> A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida.

Por fatores biológicos, a mulher tende a ser mais sentimental em relação aos homens, o afastamento de sua família e principalmente de seus filhos decorrentes ao encarceramento é visivelmente perceptível. No Relatório Final elaborado pelo Grupo de Trabalho Interministerial (2008) analisou-se que as mulheres estão dispostas a ficarem em alojamentos precários e conviverem com os filhos do que se locomoverem para penitenciárias mais adequadas e viverem longe de suas famílias.

Infelizmente a mulher ainda é associada aos bons costumes, e isso não seria tratado de uma forma diferente com mulheres prisioneiras. O preconceito de

mulheres que ocupam cargos vistos como “masculinos” já é algo que persegue o dia a dia na sociedade, não seria diferente com mulheres que entram para a vida de crime.

Tentando entender um pouco o histórico de perfil das encarceradas, o Brasil teve a mais longa e numerosa escravidão do mundo. Com o fim da escravidão e a promessa não cumprida de um amparo para a reintegração dos negros na sociedade abriu-se margens para uma enorme desigualdade social, discriminações raciais e religiosas contra escravos libertos, trouxeram traumas e uma cultura marcada de dor e sofrimento que carregamos até hoje.

Hoje no Brasil, essa cultura permanece tão presente que pode se notar no perfil de pessoas que se enquadram como “usuários” e “traficantes” de drogas. A desigualdade social existe e com ela surge a desigualdade racial, como analisa Robert Sampson (2002, p.17):

> O poder econômico está ligado ao crime nas duas pontas: os muito pobres ingressam no crime porque não têm nada a perder, e os muito ricos cometem crimes porque a confiança na impunidade faz com que se sintam livres de qualquer controle.

A maior parte da população carcerária é de baixo nível social, onde ocorre um alto índice de violência. Esta realidade é, portanto, um resultado de nossa realidade social que reforça mais ainda paradigmas impostos a população mais pobre e como isso influencia na continuidade de violência e preconceitos.

Não é de agora que se vem sendo discutido a ineficácia do Sistema Prisional brasileiro, na qual necessita que ocorra mudanças. (Foucault, 2002, p. 95)

> É desprovida de efeito sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhes os vícios. Porque é difícil controlar o cumprimento de uma pena dessas e corre-se o risco de expor os detentos à arbitrariedade de seus guardiães. Porque o trabalho de privar um homem de sua liberdade e vigiá-lo na prisão é um exercício de tirania.

A superlotação, péssimas condições de higiene, tráfico de drogas dentro dos presídios, má qualidade de vida, falta de oportunidades, corrupção de agentes penitenciários, demora do Poder Público, entre inúmeros outros problemas que acarretam na ineficácia do sistema como um todo. E mulheres encarceradas sofrem

mais ainda por serem obrigadas a habitarem em penitenciárias feitas por e para homens, sem o mínimo de humanização e respeito.

CAPÍTULO II - DIREITOS E GARANTIAS

2.1 MULHERES ENCARCERADAS

De acordo com a Constituição de 1824, apenas os homens eram considerados “cidadãos”, a mulher não podia votar nem ser eleita, podia trabalhar em empresas privadas, mas não podia ser funcionária pública. A mulher, durante muito tempo no Brasil, foi considerada incapaz, como uma propriedade pertencente ao homem responsável pela casa, seja ele o pai, irmão ou marido.

A partir da Constituição de 1988 que as mulheres passaram a, de fato, serem reconhecidas na sociedade, devido a um enorme histórico de desigualdade e violência em que viveram. A atual Constituição traz consigo conquistas como: igualdade sem distinção de gêneros perante a lei, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, ninguém pode ser obrigado a fazer o que não quer contanto que esteja escrito em lei, proibição da tortura e de tratamentos desumanos, inviolabilidade da intimidade sem que haja consentimento, direitos trabalhistas, entre tantos outros.

Para Amaral (2018, p. 1):

> Os direitos fundamentais da pessoa humana são soberanos e precisam ser exercitados cotidianamente. O excesso de formalismo da estrutura jurídica jamais poderá impedir a concretização da plena isonomia e da equidade. O direito está a serviço da sociedade e da dignidade de homens, mulheres e crianças. A hierarquia das leis jamais poderá ser olvidada ou negligenciada.

O direito das mulheres no Brasil vem de uma certa reparação social, de um contexto de desigualdades, violências e injustiças ao longo da história, na esperança de acabar com uma cultura de opressões e diminuir os números alarmantes de violência contra a mulher.

Por mais que a nova legislação tenha mudado radicalmente e acrescentado uma grande igualdade jurídica entre homens e mulheres, ainda não muda o fato do Brasil ter uma dívida histórica com as mulheres, e mais de 30 anos depois da nova constituinte, os números de violência doméstica são alarmantes.

Não só a legislação é suficiente, é necessário que a sociedade se desconstrua de certos paradigmas culturas nas quais foram forçadas a acreditar que era o certo, em uma sociedade que não se encontra preparada para quebra de culturas tão fortes e enraizadas é capaz de colocar facilmente em risco a legislação.

Como assim dispõe o artigo 5° da Constituição Federal “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. As mulheres são dignas de tantas outras conquistas, como: Lei Maria da Penha, que prevê a coibição da violência doméstica com caráter punitivo; Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) também prevista no Código Penal como qualificativa de homicídio em seu artigo 121, parágrafo 2º; OAB e Comissão da Mulher Advogada visando fortalecer os direitos das mulheres, dada pelo provimento 164; Legislações internacionais e brasileiras de direito das mulheres.

Hoje temos uma vasta complexidade em diversidade de gêneros, com isso existe a necessidade da legislação se adequar no mesmo ritmo da sociedade, deixando muitas vezes o aspecto biológico de cada um. Trazendo um questionamento acerca do que caracteriza ser mulher hoje, ser mulher é mais uma construção social que envolve vários aspectos, sendo necessário a inclusão também dentro desse grupo as mulheres transexuais.

A grande luta das mulheres vem sendo para que a legislação seja cumprida e que não haja uma ruptura social entre homens e mulheres.

Hoje no Brasil, apenas 7% das unidades prisionais tem destinação exclusiva para mulheres, outros 17% são unidades mistas, ou seja, tanto para homens quanto para mulheres.

Todo cidadão preso, sem distinção de classe social, raça, cor da pele, sexo, orientação sexual, a quantidade da pena, o crime que praticou ou quantos crimes cometeu, tem seus direitos garantidos na Constituição e devem ser cumpridos.

Desde 2009, a Lei de Execução Penal prevê que as unidades prisionais femininas deverão conter apenas mulheres trabalhando diretamente com as detentas:

> Art.77 A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.
> § 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Em respeito à liberdade, tudo voltado para que a mulher encarcerada se sinta à vontade. Tratado na Cartilha da Mulher Presa, publicado pela Defensoria Pública de São Paulo em 2018, onde traz de forma clara direitos e garantias para mulheres em regime fechado. Há previsões legais em vários sentidos desde o uso de

algemas até a parte que trata de creches e de outras especificidades em relação a mulher presa.

A mulher encarcerada tem o direito constitucional ao acesso à justiça e a Defensoria Pública, a Constituição garante que qualquer cidadão que não tenha condições financeiras seja garantido o amplo acesso à justiça por meio da Defensoria Pública. Também na Cartilha da Mulher Presa, publicado pela Defensoria Pública de São Paulo em 2018, p.2:

> Toda pessoa acusada de praticar crime, esteja presa ou solta, que não tenha dinheiro para pagar advogado particular de sua escolha, tem o direito de ser defendida por Defensor Público (enquanto não houver Defensoria Pública em todas as cidades do Estado, o juiz deverá nomear advogado dativo para fazer a defesa durante todo o processo de conhecimento).

Garantindo que todas as presas estejam cientes de seus direitos e obrigações como cidadão, incluindo execução de pena, processo de conhecimento, trabalhos oferecidos pelas unidades prisionais, saídas temporárias, entre outros.

Em relação ao trabalho oferecido nos presídios femininos, é uma condição de dignidade sendo assim um direito irrevogável. (Cartilha da Mulher Presa, 2018, p.9):

> A jornada de trabalho na prisão não pode ser superior a 8 horas e deve ser garantido o descanso nos domingos e feriados. A parte do salário recebido pela presa, não gasto com assistência à família ou com despesas pessoais, será depositada em caderneta de poupança para que ela o retire quando for posta em liberdade (é o pecúlio).

Pode ser analisado o artigo 83 parágrafo 2º da Lei de Execução Penal Brasileira que prevê que os estabelecimentos penais para mulheres devem ter berçários que elas possam cuidar dos filhos e também amamentá-los no mínimo até os 6 meses portanto deve ser gerado essa condição para que as presas possam cuidar dos seus filhos e amamentá-los no mínimo até os 6 meses, e para isso deve existir esses berçários nos estabelecimentos penais femininos.

Pode-se encontrar o descumprimento dessa lei principalmente em unidades prisionais mistas, nas quais se encontram homens e mulheres. Nos presídios femininos, se existir essa condição, se encontrará em condições degradantes para o crescimento de um recém-nascido.

De acordo com Queiroz (2014), em uma entrevista sobre prisões femininas, destaca que:

> O poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um ‘pacote padrão’ bastante similar ao masculino, nos quais são ignoradas a

> menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas.

O artigo 14 da Lei de Execução Penal resguarda o direito ao preso receber assistência gratuita à saúde, tanto médicas, farmacêuticas e odontológicas. Em seu § 3º, do referido artigo, assegura o direito à mulher em pré-natal, pós-parto e estendendo-se para o recém-nascido.

Dentre alguns direitos que a Constituição garante está a vedação de tratamentos cruéis e desumanos; o desrespeito aos princípios básicos; desrespeito à integridade física e moral; o direito de permanecer com os filhos. Cabe ao Poder Público cumprir de forma que não seja ferido nenhuma garantia estabelecida.

2.1 PRINCÍPIOS GARANTIDOS

Os direitos da mulher ou direitos humanos da mulher são uma ramificação dos direitos humanos e baseiam-se no princípio da integridade e dignidade do ser.

“Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, assim dispõe o primeiro inciso do art. 5º da Constituição Federal, um dos mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, porque institui os principais direitos e garantias fundamentais.

A Constituição da República é nossa lei mais importante (a Lei Maior) e todas as outras leis só valem se respeitarem os princípios, direitos e garantias que estão assegurados na Constituição para todas as cidadãs e cidadãos. Nossa Lei Maior diz que homens e mulheres são iguais perante a lei. Esse é o Princípio da Igualdade segundo o qual todos devem ser tratados da mesma forma. O tratamento igual de todas as pessoas só é possível se forem respeitadas as desigualdades que há entre elas (ex.: não se pode exigir que crianças façam trabalho de adultos).

Existe um grande desrespeito de direitos e princípios nas unidades prisionais brasileiras, vindas de um sistema totalmente problemático no qual não se tem um controle. A lei é totalmente presente em execuções penais, no dever de “punir” e disciplinar faltas cometidas, mas se tratando de observar direito de progressão, remição e liberdade da mulher que se encontra encarcerada, o Estado se encontra omisso.

Para Zaffaroni (Em busca das penas perdidas, 2001, p. 147-148), “o exercício de poder dos sistemas penais é incompatível com a ideologia dos direitos humanos”. Nesse sentido não há dúvidas que o sistema prisional feminino se encontra doente, não sendo capaz de seguir princípios básicos para a dignidade humana.

O Estado não vem mostrando preocupação de forma eficaz com determinados nichos sociais, o direito à dignidade pertence a todos e cabe ao Poder Público garantir que chegue a todos.

Para a mulher encarcerada se agrava pelo esquecimento do Poder Público a situações que merecem uma atenção e cuidado maior, que a leva para uma condição degradante dentro dos presídios femininos. Mas se tratando de descumprimento da dignidade humana, os presídios masculinos também se encontram em situações totalmente precárias, sofrendo superlotação, péssimas condições de higienes, entre outras situações degradantes que submete o ser humano. É um sistema no todo que deve ser reavaliado por completo.

De acordo com a Carta Magna Brasileia de 1988 em seu artigo 6° o direito a saúde, assim abrangendo em todas as áreas, um dos direitos inerentes que o Estado proporciona próximo à dignidade da pessoa humana.

A presa perde sua liberdade de ir e vir, contudo, seus direitos como cidadãs ainda estão assegurados, direitos a terem acesso à tratamentos dignos, direitos de não sofrer nenhum tipo de violação física e moral.

A Procuradoria Geral da União pontua os principais direitos assegurados para os presos em geral, como (PGE, 2018): “Direito à alimentação e vestimenta fornecidos pelo Estado; Direito a uma ala arejada e higiênica; Direito à visita da família e amigos; Direito de escrever e receber cartas; Direito a ser chamado pelo nome, sem nenhuma discriminação; Direito ao trabalho remunerado em, no mínimo, 3/4 do salário mínimo; Direito à assistência médica; Direito à assistência educacional: estudos de 1º grau e cursos técnicos; Direito à assistência social: para propor atividades recreativas e de integração no presídio, fazendo ligação com a família e amigos do preso; Direito à assistência religiosa: todo preso, se quiser, pode seguir a religião que preferir, e o presídio tem que ter local para cultos; Direito à assistência judiciária e contato com advogado: todo preso pode conversar em particular com seu advogado e se não puder contratar um o Estado tem o dever de lhe fornecer gratuitamente.”

O sistema carcerário brasileiro é um sistema totalmente injusto, desigual e de descumprimento e desrespeito aos direitos humanos, quando se faz um recorte social, percebe-se que ainda assim existe uma hierarquia de desigualdades e violências, e a mulher nesse contexto é a mais vulnerabilidade e invisibilidade.

As mulheres que estão em situação de cárcere se encontram, em sua maioria, bastante debilitadas e abaladas emocionalmente por encararem de frente a solidão que as assombram. As que cumprem penas são totalmente deixadas de lado pela família, pelos filhos e principalmente por seus companheiros.

Hoje no Brasil, as mulheres ainda não conquistaram o direito à visitas íntimas nas penitenciárias, e isso causa uma grande crise para a manutenção dos vínculos familiares, assim como descreve Varella (2017):

> As visitas íntimas são essenciais para a manutenção dos vínculos afetivos com os companheiros e para impedir a desagregação familiar. Isolar a mulher na cadeia por anos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização.

Nota-se a constante falta de respeito, cuidado e preocupação com a mulher presa. A presença de graves violações de princípios e direitos que são garantidos, a falta de boa gestão e administração é capaz de gerar caos em qualquer área.

A sociedade tem um grave costume em escolher um grupo dentro da sociedade para que virem os oprimidos, se tratando da mulher, não seria nada diferente. Por sempre ter sido estigmatizada pela sociedade como sexo frágil e comportamentos alinhados, quando a mulher finalmente consegue quebrar padrões impostos, ela é taxada como imoral e inadequada para o convívio social. É exatamente assim que a sociedade vê a mulher encarcerada no Brasil.

É exatamente o que traz Glaucia Starling Diniz sobre as mulheres:

> (...) ensinadas a se sacrificar e a negligenciar suas necessidades para apoiar as necessidades dos outros e para potencializar os projetos de vida do marido e dos filhos. O esquecimento de si e o cuidado com o outro passam a ser marcas registradas do comportamento das mulheres. Seu trabalho cotidiano é invisível, e com isso, aos poucos sua história e sua identidade vão se tornando também invisíveis, diluídas na vida dos outros membros da família.

Quando uma mulher é encarcerada, perde diante da sociedade, o seu papel de mulher dona de casa, da mocinha indefesa, assim o sistema prisional entende-se como uma oportunidade de agir de forma igualitária, como compreende Nana Queiroz:

> Assim, ignoramos as transgressões de mulheres como se pudéssemos manter isso em segredo, a fim de controlar aquelas que ainda não se

> rebelaram contra o ideal da „feminilidade pacífica". Ou não crescemos ouvindo que a violência faz parte da natureza do homem, mas não da mulher? É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas igualdade é desigual quando se esquecem das diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos de lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam.

Hoje, com a falta do mínimo de higiene que o ser humano necessita, vivendo sob presídios com superlotação, sem o mínimo de dignidade e respeito, sem um lugar adequado para amamentação e cuidados com os filhos, mais uma vez a mulher é vítima do descaso da sociedade. Na qual não se preocupa em oferecer uma qualidade de vida digna para as encarceradas enquanto cumprem a pena em regime fechado.

CAPÍTULO III – MATERNIDADE NO CÁRCERE

3.1 O DIREITO DA MATERNIDADE Á MULHER ENCARCERADA

O corpo da mulher sempre foi um objeto de disputa e controle, de suas vidas, de suas ações, de seus pensamentos, mas também é capaz de carregar uma força de resistência contra toda a opressão gerada pelo patriarcado.

No sistema prisional feminino encontramos dois tipos de presas, as que entram já em estado de gravidez ou as que, em alguns presídios brasileiros, conseguem engravidar em visitas feitas na cadeia.

Independente de como e quando a gravidez aconteceu, essas mulheres possuem o mesmo direito, o de exercer a gravidez no presidio sem que haja interrupção. Por isso, o Estado é obrigado a oferecer certos direitos já constituídos para essas mulheres.

A mulher gestante possui o direito a acompanhamento médico durante e depois da gravidez, com direito a todo o pré-natal garantido, poderão sair para darem à luz e voltarem logo em seguida, terão direito de ficar apenas 6 (seis) meses com a criança para amamentação e contarão com uma ala especial para os cuidados com o bebê.

Logo após os seis meses, a criança deverá ser buscada por algum familiar ou ser levada para o conselho tutelar e encaminhada para a adoção, na qual a mulher nunca mais verá sua criança. Como cita Luciana Soares Spíndola (p.10, 2017):

> Com a segregação que lhes é imposta, as mulheres têm interrompido o convívio com os filhos, que passam a guarda de familiares ou são institucionalizados sob a custódia do Estado. Se a maternidade ocorre durante a permanência no cárcere, a criança é mantida com a progenitora pelo período da amamentação, submetidos ambos ao reconhecidamente precário ambiente prisional. Grande parte dessas mulheres é abandonada pelos companheiros, situação que não é significativa quando é o homem a ser preso.

Mais uma vez o Estado demonstra precariedade e descaso com as mulheres em momentos tão importantes e significativos, as quais não conseguem atender as necessidades de uma mulher gravida.

Não é levado em consideração que a mulher, como mãe, é considerada o pilar da família. A dor que é ser tirada de seus filhos ainda em estado de lactação, e trazer a incerteza de como essas crianças estarão sem suas genitoras.

Em seu artigo 227, § 1°, inciso I da Constituição Federal, define que o Estado deverá garantir saúde materno-infantil, sendo entendido como um dever indispensável. Sendo garantido também para a mulher em estado de encarceramento e para seu bebê, tendo acessos a exames, vacinas, acompanhamento médico e um lugar apropriado para se viver, que tenha uma boa manutenção da higiene.

A Lei n° 7.210/84 – Lei de Execução Penal prevê em seu artigo 83, § 2° que os presídios brasileiros deverão contar com estabelecimentos próprios destinados para as mulheres cuidarem de seus filhos e amamenta-los por no mínimo 6 (seis) meses.

Além disso, o artigo 89 da referida Lei, garante que a penitenciaria deverá conter uma creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos.

Em 2010, pela Assembleia Geral da ONU, foi aprovado as Regras de Bangkok nas quais reforça os cuidados a serem tomados em torno da mulher encarcerada a respeito de mulheres gravidas, já com filhos ou em estado de amamentação. Porém o Brasil tem uma grande dificuldade em torno das aplicações dessas normas, por alegarem falta de recursos suficientes.

Vale lembrar que a maioria da população carcerária no Brasil são pessoas de baixa renda e que vivem em extrema pobreza, muitas vezes sem saber quais são seus direitos e garantias como cidadã e vivendo na precariedade e no esquecimento do Estado dentro de presídios.

Ainda mais grave no tocante a maternidade, por se tratar de uma situação de estrema delicadeza e cuidado, assim reforça Nana Queiroz (p.74, 2016):

> O eles chamam de presídios mistos são, na verdade, presídios masculinamente mistos. Se não tem onde colocar mulheres, as botam no castigo, ou seja, o pior lugar da cadeia. Até a estrutura dos prédios é feita por homens. Os banheiros, por exemplo, são os chamados “bois”, ou seja, buracos no chão. Imagine uma gravida se agachando num lugar desses? Quem vai ter horário de banho de sol? A minoria? Os espelhos são uma lamina onde elas se veem completamente deformadas. Imagine passar cinco ou seis anos se vendo assim e sem nunca observar seu corpo inteiro? Como você vai se imaginar?

O artigo 318, inciso V, do CPP prevê que o juiz poderá acatar a prisão domiciliar em caso de gestantes desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa ou que não tenha cometido nada contra seu filho ou dependente, como traz a redação do artigo 318-A.

Vale ressaltar que o Brasil contém uma rica legislação para mulheres presas, porém na prática, o Estado consegue ser bastante falho, com graves violações aos princípios básicos que são por regra, direitos inerentes.

Um fator para essa falta de cumprimento e responsabilidade do Poder Público advém do comodismo que também ocorrem nos presídios masculinos, assim como se refere Amanda Rodrigues Nascimento e Wirna Maria Alves da Silva:

> O Sistema Prisional por ter sido idealizado para homens, se projetou para resolver problemas essencialmente masculinos, além disso, o patriarcado fortemente presente na sociedade, muitas vezes incentiva o desprezo as necessidades femininas, principalmente quando se trata das gestantes. [...] embora haja ampla legislação sobre os direitos das mulheres privadas de liberdade, assegurando inclusive a convencia inicial com o filho, a ruptura na convivência familiar é sentida com bastante intensidade pelas mesmas durante o cumprimento da pena.

A mulher em estado de gravidez não pode mais ser algemada, porém, uma pesquisa realizada para o documentário “Nascer nas prisões” feita pela Fiocruz, demostra que:

> Mais de um terço das mulheres presas grávidas relataram o uso de algemas na internação para o parto, 83% tem pelo menos um filho, 55% tiveram menos consultas de pré-natal do que o recomendado, 32% não foram testadas para sífilis e 4,6% das crianças nasceram com sífilis congênita.

São corriqueiras as denúncias nas quais as mulheres sofrem violações graves acerca do momento do parto, como serem menosprezadas, estarem algemadas antes e depois do parto, péssimas qualidades e higiene nas celas especiais, dentre inúmeros outros problemas que além de afetarem a mulher, pode também, transpassar para o recém-nascido.

O artigo 5°, inciso XLV, da Constituição Federal prevê que “nenhuma pena passara da pessoa do condenado”, o estado em que essas crianças recém-nascidas se encontram nos presídios brasileiros pode sim ser considerado uma transgressão de pena da mãe para o bebê, portando, existem tais leis que protegem a criança recém-nascida que vive nos presídios.

Ocorrem graves violações do princípio da individualização da pena, considerando que o recém-nascido vive em péssimas qualidades de vida, podendo facilmente ser considerado uma transgressão de pena da mãe para o bebê. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) deixa claro em seu artigo 9° que: “O poder público, as instituições e os empregados propiciarão condições adequadas ao aleitamento

materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade", que também é reforçado pela Lei 11.942 em seu artigo 83, § 2º "Preconiza que os estabelecimentos penais destinados à mulher serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los no mínimo, até 6 meses de idade."

Consegue-se ver na pratica o descaso e a falta de preocupação em disponibilizar lugares que sejam apropriados para um convívio adequado entre mãe e filha, mesmo que seja dentro de um presídio.

A OMS (Organização Mundial da Saúde) e o Ministério Público recomenda que a amamentação exclusiva seja feita até que o bebê complete os seis meses de idade. Garantir um ambiente confortável, calmo e com todos os aparatos para um recém-nascido é algo indispensável para qualquer mãe.

Após 6 meses amamentando e convivendo diariamente com a criança, a partida e a separação dos dois pode ser de extrema dor, com o corpo da mulher ainda em estado de lactação sendo obrigada a se separar de seu filho com a incerteza do que acontecera com ele fora de seu convívio, a amamentação é de uma enorme importância por trazer um vínculo muito forte entre mãe e filho, deixando a separação ainda mais dolorosa.

O Código de Processo Penal prevê em seu artigo 318, como já foi mencionado, que a prisão preventiva possa ser substituída em caso de gravidez ou com filhos de até 12 anos de idade para prisão domiciliar, por decisão judicial. Adriana Ancelmo, ex-primeira dama do Rio de Janeiro foi presa pela operação Lava Jato e lhe foi concedido a prisão domiciliar durante 8 meses por ter filho nessa faixa de idade.

Hoje, existe uma grande porcentagem de mulheres que estão presas e teriam esse mesmo direito que foi concebido para Adriana Ancelmo de forma tão rápida. Infelizmente, o judiciário no Brasil escolhe a dedo quem será o privilegiado da vez, e essa escolha tem cara, perfil social, e cor específica.

3.2 A GUARDA DOS FILHOS DE MULHERES PRESAS

De acordo com o artigo 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente, é um direito da criança ter o convívio familiar:

> Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Também é garantido e um direito inerente da criança ser criada por sua família biológica ou por uma família substituta, assim como traz o artigo 19 do ECA, na qual, em seu § 1° a criança que estiver inserida em programas de acolhimento familiar deverá ter um acompanhamento de perto a cada 3 (três) meses.

Essa importância do convívio familiar pode ser explicada por Paula Lôbo (p.71, 2017):

> A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, o ambiente comum. [...] É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.

No Brasil, as crianças filhas de mulheres condenadas já nascem com violações de direitos. Muitas mulheres encarceradas reclamam de falta em atendimentos médicos depois do nascimento da criança, péssima qualidade de locações, isso quando existem alas próprias para que elas fiquem com seus bebês.

Até junho de 2017, 276 crianças nasceram em presídios, e os sintomas da separação se manifesta na criança e tem um reflexo grave na sociedade. Sem um leito familiar adequado e estruturado, a criança se sente obrigado a “se virar” sozinho, muitas vezes começam a trabalhar bem jovens para conseguirem sobreviver e ainda estão sucessíveis a depressões e doenças psicológicas.

A criança sozinha e desamparada, sem um núcleo familiar, se sujeita a diversas situações dentro da sociedade. No Brasil existe uma cultura muito enraizada de subjugar filhos de presidiários, com a ideia de que “filho de bandido também vira bandido”. Deixando ainda mais limitada as chances dessa criança do lado de fora.

3.3 PROJETOS E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MÃES ENCARCERADAS

Como o Estado não consegue agir de forma eficaz para suprir as necessidades da população, a sociedade se enquadra de criar meios para tentar amenizar tais prejuízos. Assim nascem projetos sociais, e demostram uma enorme importância para apoiar que realmente precisa.

Em 09 de junho de 1994 foi criada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, com o intuito de reforçar o apoio as mulheres que sofrem agressões diárias. Nasceu com a ideia de tentar diminuir e conscientizar a gravidade que isso gera na sociedade e como isso interfere na vida da mulher agredida.

Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher – Convenção De Belém Do Pará, criada em 09 de junho de 1994. Um artigo de extrema importância para agressões contra a mulher:

> Art. 9º. Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados partes terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer, em consequência, entre outras, de sua raça, ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada. No mesmo sentido se considerará a mulher submetida à violência quando estiver grávida, for excepcional, menor da idade, anciã ou estiver em situação socioeconômica desfavorável ou afetada por situações de conflitos armados ou de privação de sua liberdade.

São relatados diariamente problemas que envolvem o Sistema Prisional Brasileiro, reforçando a importância de existir polítias públicas e projetos sociais. Em uma visita ao presidio feminino no Estado do Espirito Santo, Shecaiara conta sobre as situações deploráveis que elas vivem.

As visitas àqueles estabelecimentos prisionais foram realizadas por Sérgio Salomão Shecaira, enquanto ocupante do cargo de Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP):

> [...] a situação de presídios sem luz e sem água, e sem administração; de presos colocados em contêineres de mercadorias, em situação absolutamente desumana [...], fazendo suas necessidades biológicas nas próprias “quentinhas” vindas com comida; [...] algo completamente chocante, com um monte de lama, fezes, ratos [...]; havia pessoas com tuberculose, escabiose [...]; havia uma modalidade de contêiner chamado ironicamente de “forno microondas”, sem nenhuma janela, sem ventilação [...]; famílias

> visitando seus presos “desaparecidos” e a justificativa era de que haviam “se evadido” [...]; não existia luz elétrica e, por vezes, eram iluminados por holofotes, tal qual um campo de concentração nazista [...].

Em 30 de novembro de 2017, foi criado o Seminário Nacional sobre Crianças e Adolescentes com Familiares Encarcerados no Estado de São Paulo, a fim de promover um apoio para crianças e adolescentes com familiares que vivem em presídios.

Visto que o homem é um ser social, e viver em sociedade também traz responsabilidades com o próximo. Assim como os apontados como exemplos e dentre outros tantos não mencionados, foram criados com o intuito e de ajuda e reforço para o Estado, não deixando de lado quem realmente necessita de cuidados e um olhar mais humano.

CONCLUSÃO

O Sistema Prisional Brasileiro vai além dos muros do presídio, mulheres que vivem em situações de cárcere estão em extrema vulnerabilidade social. O descaso do Estado em não olhar para essas mulheres e perceber que elas necessitam de cuidados diferenciados.

Mulheres em estado de amamentação nas quais não conseguem ter acesso aos direitos já garantidos em lei.

O estudo feito através desse trabalho mostrou que a justiça no Brasil é capaz de distinguir classes sociais, cor e gênero. Deixando a maioria totalmente a mercê, sem nenhum amparo social.

O que se mostrou foi um perfil específico de mulheres presas nas quais não conseguem sair de um ciclo vicioso que se criou para que o pobre no Brasil continue pobre. O perfil carcerário mostrou que existe um padrão, não só de aprisionamento, mas também de alcance na justiça brasileira.

É necessário que haja alternativas mais eficazes para que não ocorra o encarceramento em massa, gerar fontes de trabalho, renda e educação de qualidade. Criar condições e novas políticas públicas pensando em quem mais necessita, que são as mulheres, de baixa renda e com filhos.

O punitivismo e o encarceramento são projetos de genocídio. É confinamento que desumaniza, tortura, marginaliza e segrega. São projetos paliativos, que ao invés de trabalhar com as origens das questões sociais que produzem violências e desvios.

Existe um padrão claro e os números não enganam acerca do perfil social das pessoas que estão encarceradas, não há como negar que o Estado privilegia certos grupos sociais. O estado em que se encontram as mulheres encarceradas é degradante, falta de produtos básicos para higiene, amontoadas umas nas outras de forma desumana.

O enorme descaso com princípios de dignidade humana, a falta de empatia com a sociedade. Mulheres que se sentem abandonadas por não terem nenhum amparo social, tendo que viver em situações deploráveis com seus filhos dentro dos presídios brasileiros.

Quando uma mulher é presa, desmantela o núcleo familiar, a maioria das mulheres encarceradas são chefes de família, quando esta mãe é presa ocorre a desestruturação dessa família, com isso seus filhos ficam totalmente desamparados e ficam em maior vulnerabilização social.

Diante do referido estudo, foi constatado a ineficácia do Estado em garantir direitos básicos já existentes, a maneira com que o Poder Público se aparenta omisso e incapaz de dar auxilio para grupos sociais que mais necessitam de apoio.

Quando se trata de mulheres gravidas nos presídios e a falta de apoio para essas mulheres, a incerteza de como os seus filhos irão viver longe do leito materno. A falta de estrutura que os presídios femininos oferecem para essas mulheres se estabelecerem com seus filhos.

A garantia de uma boa qualidade e vida, investimento e boa administração nas instituições de ensino brasileiras, mais condições de trabalhos dignos, tudo conta como soluções de longo prazo para que as mulheres consigam um esperança de melhoria de vida.

REFERENCIAS

A Maternidade no Cárcere: Uma Análise Dos Efeitos Da Privação De Liberdade Das Genitoras E As Implicações Secundarias Para A Família. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-maternidade-no-carcere-uma-analise-dos-efeitos-da-privacao-de-liberdade-das-genitoras-e-as-implicacoes-secundarias-para-a-familia/#:~:text=893%20da%20mesma%20Lei%20garante,at%C3%A9%20sete%20anos%20de%20idade.&text=Atrav%C3%A9s%20do%20Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a,direitos%20das%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes.
Além das grades: Uma Leitura Do Sistema Prisional Feminino No Brasil. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/07/15/alem-das-grades-uma-leitura-do-sistema-prisional-feminino-no-br_a_23030605/. Acesso em: 11/09/2020

ALMEIDA, R. O. (2001). Mulheres que matam: universo imaginário do crime no feminino. Rio de Janeiro: Relume Dumará.

AMARAL, Beatriz Helena Ramos. A dignidade da mulher, o HC 143.641 e a aplicação da Lei 13.257/2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mar-19/mp-debate-dignidade-mulher-hc-143641-aplicacao-lei-132572016#author.
As Mulheres e as Leis Brasileiras através da História. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=841
BRASIL. Câmara dos Deputados. Código de Processo Penal. De 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Código Penal. De 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Câmara dos Deputados. ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei n°. 7.210, de 11 de julho de 1994.

BRASIL. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em : http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/parte1.htm. Acesso em: 06/09/2020.
Cartilha da Mulher Presa. Defensoria Pública de São Paulo. 2018.

CARVALHAES, F. F. (2015). Mulheres no crime: deslizamento de fronteiras. Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Psicologia (UFSC), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_belem_do_para.pdf. Acesso em: 10/09/2020. Acesso em: 05/09/2020

Dados referentes a mulheres detidas em GO. Disponível em: http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/03/mais-de-70-das-mulheres-detidas-em-cadeias-de-go-sao-maes-diz-seap.html Acesso em: 31/05/2020 às 14:40

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Dados relativos à população feminina encarcerada. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf . Acesso em: 31/05/2020 às 12:45

DINIZ, Glaucia Ribeiro Starling; PONDAAG, Mirian Cássia Mendonça. A face oculta da violência contra a mulher: o silêncio como estratégia de sobrevivência. In: DINIZ, Glaucia Ribeiro Starling et al (orgs.). Violência, exclusão social e desenvolvimento humano: estudos em representações sociais. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.
Direitos da mulher: avanços legislativos e perspectivas do feminismo. Disponível em: https://blog.sajadv.com.br/direitos-da-mulher/#:~:text=Toda%20mulher%2C%20independentemente%20de%20classe,f%C3%ADsica%20e%20mental%20e%20seu. Acesso em: 04/09/2020.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: história da violência nas prisões. 26 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Dados relativos à população penitenciária feminina 2014. Goiânia, Edital 2014.

ITTC. Perfil de mulheres presas. Disponível em: http://ittc.org.br/ittc-explica-qual-perfil-mulher-presa-brasil/ Acesso em: 08/06/2020 as 23:51

LEMGRUBER, Julita. Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.
LÔBO, Paulo, Direito Civil: Famílias, p. 71, 7° edição, São Paulo, Saraiva, 2017.

Mulheres no crime: análise sobre enunciados difundidos pela mídia brasileira. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/psoc/v30/1807-0310-psoc-30-e187397.pdf Acesso em: 06/06/2020 as 20:03

Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Disponível em:
Portal Fiocruz. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoes-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil
QUEIROZ, Nana. Presos que Menstruam, a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 1ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2015.

Relatório geral de mulheres presas. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/RELATORIO_FINAL_-_vers%C3%A3o_97-20031.pdf
Acesso em 08/06/2020 as 02:34

SAMPSON, Robert. Revista superinteressante. São Paulo: Abril, edição especial "Segurança", publicada em abr. 2002.

SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciaria. Dados referentes à quantidade populacional em cárcere. Goiânia. Edital 2014.

Ser mulher em um sistema prisional feito por e para homens. Disponível em: https://ponte.org/ser-mulher-em-um-sistema-prisional-feito-por-e-para-homens/. Acesso em: 10/09/2020

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Caos prisional do ES – entrevista exclusiva. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. p. 1-6. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/site/notícias. Acesso em: 16 de abr. 2010.

SPOSATO, K. B. Mulher e cárcere – uma perspectiva criminológica. Brasília: Editora Forense, 2007.

VARELLA, Dráuzio. Prisioneiras. São Paulo. Editora Companhia das Letras. (2017).

ZAFFARONI, Em busca das penas perdidas. Editora Revan. 2001.